



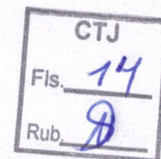
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 946/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 140/2020, que “Altera a Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, que Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares - EMMT e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

Dilmar Dal Basso

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/03/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 23/09/2020, a qual foi cumprida em 30/09/2020. Em seguida, a Propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR em 01/10/2020 e nesta se aportou no mesmo dia, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 140/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Nenhuma emenda foi apresentada no curso do processo legislativo.

De acordo com o projeto em referência, a propositura visa alterar “a Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, que Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares - EMMT e dá outras providências”.

O Autor assim justifica a propositura:

O projeto de lei em análise objetiva alterar o artigo 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, para garantir isonomia no ingresso e permanência dos Estudantes em todas as unidades Estaduais Militares.

Atualmente, o entendimento que prevalece é que o Processo Seletivo anual para a entrada de alunos nas Escolas Militares e a exigência de taxa de inscrição, na forma definida no art. 7º da referida norma Estadual, fere os artigos 205 e 206, I da Constituição Federal, abaixo transcritos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 15
Rub. 80

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”*

Além disso, tais exigências legais estão em desacordo com o que prevê a Lei n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que traz em seu art. 3º, o seguinte:

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

Assim, considerando os dispositivos acima transcritos e a necessidade de adequação da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, para melhor atender a sociedade, apresento este projeto de lei para, em suma, promover:

A supressão do processo seletivo e da taxa de inscrição, bem como, de qualquer texto que esteja relacionado com as duas situações.

Ainda, considerando o direito de permanência na Escola, acrescentamos o §5º ao art. 7º da Lei, para garantir o direito de matrícula automática para os alunos já matriculados na instituição de ensino.

Por fim, foi inserido o art. 8º-A para autorizar o aproveitamento, mediante convênio ou outro instrumento congênere, os policiais militares e bombeiros militares estaduais da reserva ou os militares reservistas das forças armadas, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual e municipal.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula, atuando preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento, promovendo condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos e o seu desenvolvimento com base nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes da vida em sociedade.

Importante destacar também que a presença física desses militares de forma regular e permanente nos estabelecimentos de ensino torna-se um fator inibidor de atos que venham a expor as instalações das escolas bem como, principalmente, atentem contra a integridade física de alunos e professores.

Considerando as justificativas acima, solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Submetido à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, foi exarado parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei, o qual foi aprovado pelo Plenário no dia 23/09/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 10

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Estadual n.º 10922/2019, cujo diploma legal criou o Programa de gestão compartilhada “Cívico-Militar” para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares – EMMT. A alteração legislativa pretendida tem por escopo garantir a isonomia no ingresso e permanência dos estudantes em todas as unidades estaduais militares de educação.

Para atingir seu objetivo, a Proposição altera umas e revoga outras disposições em vigor da Lei n.º 10922/2019, suprimindo do bojo desta Lei dois institutos jurídicos: o processo seletivo para ingresso nas unidades escolares e a taxa simbólica de inscrição.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática educação, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Ainda, o artigo 205 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É curial consignar que a propositura não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo envolvidos (Secretaria de Estado de Educação, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), tanto que as inscrições para a matrícula nas escolas são realizadas atualmente via web (internet), razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos



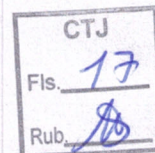
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Cabe ressaltar que as modificações propostas observam os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “*LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*”, assim ensina:

“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre



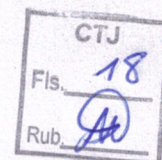
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”

Por último, observa-se verdadeiramente que as modificações propostas no Projeto de Lei tem a irrepreensível capacidade de atender ao Princípio Constitucional da Igualdade, e isto se dá precisamente quando o Projeto de Lei visa retirar da Lei Estadual n.º 10922/2019 o processo seletivo e a taxa de inscrição, os quais são institutos que esboçam a lembrança de certo elitismo, o qual deve ser eliminado das diretrizes de todo e qualquer programa da educação pública.

Além disso, observa o disposto no inciso I do artigo 237 da Constituição Estadual, que dispõe da seguinte forma:

Art. 237 O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição; - grifo nosso -

Em outro ponto, tem-se o acréscimo do art. 8º-A à Lei n.º 10922/2019 e ele é bem-vindo, pois demonstra a sabedoria legislativa em aproveitar a experiência de policiais militares e bombeiros militares da reserva, bem como dos militares das forças armadas da reserva. Isto dignifica tais profissionais com o reconhecimento dos valorosos trabalhos prestados ao Estado e ao país, estando conforme o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Está em conformidade com o Princípio Constitucional da Moralidade – porque valoriza quem já prestou relevantes serviços públicos – e Eficiência – porque aproveita a qualidade, o conhecimento de tais profissionais, eliminando a provável necessidade de gastos com treinamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 10

Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, razão pela qual, salvo melhor juízo, merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 140/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 20 de 10 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 140/2020 – Parecer n.º 946/2020
Reunião da Comissão em 20 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 140/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	20/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 140/2020
Autor:	Dep. Silvio Fávero

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado DILMAR DAL BOSCO com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator presencialmente os Deputados LUDIO CABRAL, SILVIO FÁVERO e o Deputado SEBASTIÃO REZENDE por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DR EUGÊNIO. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL.

Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal